



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
I Série	2 800\$00	2 200\$00	I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00	II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Decreto-Legislativo n.º 6/95:

Dá nova redacção aos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 182/91, de 28 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 52/95:

Actualiza algumas normas de Polícia Sanitária.

Decreto-Lei n.º 53/95:

Reformula as contas especiais de emigrantes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 6/95

de 26 de Setembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei n.º 133/IV/95, de 27 de Junho e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 182/91, de 28 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

1. ...

2. ...

3. Presumem-se insuficientes ou inadequadas as medidas de liberdade provisória:

a) se o crime for punível com pena de prisão cujo mínimo seja superior a 8 anos;

b) nos crimes de violação;

c) nos crimes de peculato;

d) nos crimes de associação de malfeteiros;

e) nos crimes de fabrico e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 6.º

1. ...

2. ...

3. Nos casos referidos do n.º 3 do artigo anterior, e ainda nos casos em que a conduta do arguido for tipificável como crime de peita, concussão, furto reiterado e roubo ou em que a conduta do arguido for abrangível por Convenções sobre o terrorismo, direitos fundamentais, segurança marítima ou aérea, o juiz deve indicar os motivos do afastamento da presunção de inocência ou inadequação da liberdade provisória e que o levaram à não aplicação da medida de prisão preventiva.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Pedro Freire de Andrade.

Promulgado em 22 de Setembro de 1995.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 52/95:

de 26 de Setembro

Convindo actualizar algumas normas de polícia sanitária e generalizá-las a todo o país;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É punido com multa de 2 000\$ a 15 000\$ aquele que:

- Vazar águas sujas, urina ou dejectos na via pública;
- Urinar ou defecar na via pública;
- Lançar animais mortos na via pública
- Fizer depósito de águas sujas, lixos e outros produtos prejudiciais à saúde em quintais, pátios, saguões, logradouros ou similares.

Artigo 2º

1. É punido com multa de 1 000\$ a 7 500\$ aquele que não conservar limpos os pátios, saguões, logradouros ou quintais da sua moradia.

2. É igualmente punido com multa de 1 000\$ a 7 500\$ aquele que se opuser a que agente de autoridade competente verifique o estado de asseio dos locais referidos no número 1.

Artigo 3º

1. É punido com multa de 2 000\$ a 15 000\$ por cada cabeça de gado abatido, aquele que matar gado bovino, suíno, lanígero ou caprino fora dos lugares destinados para esse fim pelas autoridades municipais competentes.

2. Nas freguesias em que exista matadouro municipal, a matança de gado de qualquer espécie somente poderá ser realizada nas instalações próprias do mesmo.

3. Exceptuam-se do disposto no presente artigo a matança de cabrito e leitão para consumo particular.

Artigo 4º

1. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que não tenha sido espedionada, será apreendida, impondo-se ao dono da carne, ao dono local em que a matança tiver tido lugar ou ao dono do lugar em que a carne for encontrada a venda solidariamente, a multa prevista no artigo 3º

2. A carne apreendida nos termos do número 1 será inspeccionada pela autoridade sanitária e, se estiver em bom estado, será entregue a quem pertencer, de-

pois de pagos os encargos com a apreensão, inspecção e eventual guarda e conservação. Se não estiver em bom estado será imediata e completamente inutilizada.

Artigo 5º

1. É punido com multa de 2 000\$ a 15 000\$ aquele que proceder à venda de carne, fresca, seca ou salgada, fora dos lugares para tal fim destinados pelas autoridades municipais competentes.

2. Toda a carne encontrada à venda fora dos lugares para esse fim destinados será apreendida e inspeccionada, aplicando-se o disposto no nº 2 do artigo 4º.

Artigo 6º

1. É proibida nos perímetros urbanos das cidades e vilas:

- A divagação de gado;
- A criação de porcos no domicílio;
- A existência de estábulos e pocilga.

2. Os porcos domésticos, bem como os estábulos e pocilgas existentes nos perímetros urbanos das cidades e vilas, à data da entrada em vigor do presente diploma, deverão deles ser retirados no prazo máximo de seis meses.

3. Os animais encontrados a divagar nos perímetros urbanos das cidades ou vilas e bem assim os encontrados em estábulos ou pocilgas dentro dos mesmos perímetros, passado o prazo estabelecido no nº 2, serão apreendidos e vendidos em hasta pública, revertendo o respectivo produto para o município.

Artigo 7º

1. É punido com multa de 5 000\$ a 50 000\$ a matança de tartaruga.

2. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa previsto no nº 1:

- O autor da matança;
- Aquele que for encontrado a distribuir, fornecer, oferecer, vender ou consumir carne de tartaruga.

Artigo 8º

1. A exposição, manipulação e o fornecimento ao público de géneros de consumo imediato, de água para beber ou de gelados, em mercados, na via pública ou, em geral, fora dos estabelecimentos autorizados para o efeito, só são permitidos a portadores de cartão de sanidade e licença municipal válidos e nas condições de protecção e sanidade estabelecidas pela autoridade sanitária do concelho, ouvida a respectiva câmara municipal.

2. A exposição e o fornecimento ao público de géneros de consumo imediato, de água para beber ou de gelados, em mercados, na via pública ou, em geral, fora dos estabelecimentos autorizados para o efeito, poderão ser proibidos pela autoridade sanitária do concelho, ouvida a respectiva câmara municipal, em caso de epidemia ou de emergência sanitária declarada pelo Conselho de Ministros.

3. A exposição, manipulação e fornecimento ao público de géneros de consumo imediato, de água para beber ou de gelados em contravenção ao disposto nos números antecedentes são punidos com multa de 1 000\$ a 15 000\$ e apreensão do produto, que será destruído.

4. Os manipuladores de géneros de consumo imediato para consumo público, mesmo que confeccionados

em casa por encomenda, devem ser portadores de cartão de sanidade válido, sob pena de multa de 1 000\$ a 7 500\$.

Artigo 9º

1. São proibidos, nos mercados:

- a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
- b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;
- c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.

2. A violação ao disposto no nº 1 antecedente é punido com multa de 1 000\$ a 7 500\$, podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.

Artigo 10º

1. A moldura das multas previstas nos artigos antecedentes passa a ser de 25 000\$ a 250 000\$, quando a infracção tenha sido praticada em estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros e similares ou em instalações de serviços públicos.

2. Nos casos do nº 1 é pessoalmente responsável pela infracção e pelo pagamento da multa o gerente, chefe ou dirigente do estabelecimento ou serviço legal ou especificamente encarregado da sua limpeza, higiene e fiscalização sanitária ou, quando não exista, o chefe ou dirigente máximo do estabelecimento ou serviço.

Artigo 11º

1. Os estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros e similares e os serviços públicos que não se encontrem em estado de devido asseio ou não obedeçam às condições higiénico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária do concelho, ouvida a respectiva câmara municipal, estão sujeitos a multa de 25 000\$ a 100 000\$ e ficam obrigados a providenciar pelo suprimento das falhas, no prazo fixado pela autoridade competente que as tiver detectado, sob pena de encerramento do estabelecimento ou serviço, até que as mesmas tenham sido supridas.

2. Quando a falta de asseio ou das condições higiénico-sanitárias for de molde a colocar em grave perigo a saúde publica, poderá a autoridade sanitária do concelho determinar o encerramento imediato do estabelecimento ou serviço, independentemente da verificação do pressuposto da parte final do nº 1, até que sejam preenchidos requisitos de asseio e as condições higiénico-sanitárias devidamente estabelecidas.

3. Ao disposto no presente artigo é aplicável o nº 2 do artigo 10º.

Artigo 12º

1. O dono de pardeeiro ou outra construção inacabada é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a impedir o acesso aos mesmo para vazamento de lixos, detritos e água sujas, designadamente em caso de interrupção das obras.

2. A violação ao disposto no nº 1 antecedente é punida com multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no nº 2 antecedente, o dono do pardeeiro ou construção em contravenção ao estabelecido no nº 1 será notificado para os limpar e vedar no prazo que lhe for fixado pela câmara municipal, nunca inferior a 15 dias, sob pena

de poder ser ordenada a sua demolição ou a adopção de outras providências julgadas adequadas, a expensas do dono.

4. Se o dono do pardeeiro ou construção não for conhecido ou se encontrar em parte incerta, será notificado por aviso publicado em três números seguidos dos três jornais nacionais de maior circulação.

Artigo 13º

Sem prejuízo de outras sanções mais graves previstas na lei, os limites mínimos e máximos das multas estabelecidos no presente diploma são elevados de um terço por cada reincidência.

Artigo 14º

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe, indistintamente:

- a) Aos delegados de saúde e agentes das delegacias de saúde por aqueles credenciados;
- b) As autoridades municipais e agentes de polícias sanitárias dos municípios;
- c) As autoridades policiais e agentes de polícia de ordem pública;
- d) As autoridades veterinárias e agentes credenciados dos serviços de veterinárias, em matéria de polícia sanitária relativa a animais e a carnes;
- e) As autoridades aduaneiras, marítimas, portuárias e aeroportuárias e seus agentes credenciados, nas áreas sob sua jurisdição.

2. Todas as autoridades e agentes referidos no nº 1 tem o direito e a obrigação de tomar conhecimento das infracções ao disposto no presente diploma, autuar os infractores, remetendo os autos às entidades competentes quando lhes não incumba a aplicação das correspondentes sanções, efectuar as apreensões e adoptar outras medidas cautelares ou urgentes que se imponham.

3. A aplicação das sanções previstas no presente diploma compete ao Presidente da Câmara Municipal e ao Delegado de Saúde no concelho onde a infracção tiver ocorrido.

4. A competência referida no nº 3 pode ser delegada, respectivamente, em vereadores ou em pessoal técnico da delegacia de saúde.

Artigo 15º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário — Helena Semedo — Teófilo Figueiredo Silva — José António Pinto Monteiro — João Medina.

Promulgado em 20 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 53/95:

de 26 de Setembro

Sendo a orientação das poupanças das comunidades caboverdeanas no exterior um dos objectivos da política governamental para a emigração e comunidades, o Governo, para a concretização de tal objectivo, propõe-se organizar, em conjugação com as instituições bancárias nacionais, formas de captação e atracção das poupanças das referidas comunidades, bem como um sistema de apoio e incentivos aos projectos de investimentos oriundos dos cidadãos não residentes.

A concretização do aludido ponto do Programa do Governo passa, necessariamente, pela reformulação das actuais contas especiais de emigrantes instituídas pelo Decreto nº 51/84, de 9 de Junho, cuja actualização, aliás, se impunha há muito.

Com o presente diploma, que é inovador em muitos aspectos, adoptam-se novas denominações para as contas especiais em ordem a vincar bem a sua ligação ao emigrante, estendem-se aos herdeiros legítimos do emigrante pelo período de um ano o exercício dos direitos e faculdades de conta-poupança emigrante e define-se o regime cambial especial para as mencionadas contas, etc...

Reitera-se a consagração de um conceito amplo de emigrante, como aliás é tradicional no ordenamento jurídico nacional.

Em virtude de todas as instituições bancárias podem intervir nas contas especiais de emigrantes, o Tesouro assumirá os encargos de bonificação de juros no empréstimo de poupança-emigrante.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º

Contas de emigrantes

Os emigrantes caboverdeanos podem abrir nas instituições bancárias as seguintes contas especiais:

- a) Contas poupança-emigrante;
- b) Contas de emigrante em moeda estrangeira;
- c) Contas de emigrante em escudos caboverdeanos.

Artigo 2º

Contas de emigrante

1. Para os efeitos do presente diploma considera-se emigrante caboverdeano o indivíduo nascido no País quer mantenha ou não a nacionalidade caboverdeana desde que prove possuir residência permanente no estrangeiro.

2. Equiparam-se, todavia, a emigrante caboverdeanos:

- a) Os descendentes directos até 2º grau de emigrantes caboverdeanos, desde que residam no estrangeiro;
- b) Os pensionistas e reformados que tenham sido emigrantes, bem como os seus cônjuges, desde que auferam todos pensões ou rendimentos similares em moeda estrangeira;

c) O cônjuge sobrevivente de emigrante que receba pensões ou rendimentos similares em moeda estrangeira;

d) Os caboverdeanos trabalhadores do mar em serviço em barcos estrangeiros.

Artigo 3º

Prova

A qualidade de emigrantes ou equiparado será sempre comprovada perante a instituição bancária respectiva nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pelas finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO II**Contas especiais de emigrantes****SECÇÃO I****Sistema poupança-emigrante**

Artigo 4º

Conta poupança - emigrante

1. A conta poupança-emigrante é expressa em escudos caboverdeanos e vigora pelos seguintes prazos:

- a) De 180 dias a 1 ano;
- b) De mais de 1 ano, renovável, por igual período.

2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, cada emigrante ou equiparado pode ser titular de várias contas poupança-emigrante, podendo também utilizá-las simultânea ou sucessivamente.

Artigo 5º

Finalidades

A conta poupança-emigrante visa financeira:

- a) A construção, aquisição ou benfeitorias de prédios urbanos, ou suas fracções autónomas destinados a habitação própria ou rendimento;
- b) A aquisição ou benfeitorias de prédios rústicos destinados a exploração própria, à construção ou a rendimento;
- c) A instalação ou desenvolvimento de actividade industriais, de transporte, agro-pecuárias ou piscatórias e turismo, inclusivamente, através de realização, aquisição ou aumento de partes de capital.

Artigo 6º

Empréstimos de poupança-emigrante

1. A concessão do empréstimo de poupança emigrante depende da comprovação perante a instituição bancária respectiva, de que o interessado é emigrante ou equiparado deixou de o ser há menos de um ano, devendo também ter decorrido o prazo estabelecido no nº 2 do artigo 8º.

2. Os empréstimos concedidos a cada emigrante ou equiparado, nos termos deste diploma, não podem exceder, no seu conjunto, um montante a fixar em portaria do membro do Governo responsável pelas finanças.

3. Sem prejuízo do limite global fixado nos termos do número anterior, o montante de cada empréstimo não pode exceder:

- a) A importância do saldo ou dos saldos das contas de poupança-emigrante do mesmo titular, efectivamente utilizados no investimento, tratado-se de financiamento referidos na alínea a) do artigo 5º.
- b) O dobro do saldo ou dos saldos das contas de poupança-emigrante do mesmo titular, efectivamente, utilizados no investimento tratado-se de financiamentos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 5º.

4. A formalização de qualquer empréstimo deve ser comunicada pelas instituições mutuantes no Banco de Cabo Verde no prazo de cinco dias, para efeitos de fiscalização do cumprimento do estabelecido no nº 2.

Artigo 7º

Sanções

1. A instituição mutuante que conceder empréstimo que ultrapasse o limite estabelecido nos termos do nº2 do artigo anterior será multada em quantia não inferior a 25% do valor do empréstimo.

2. Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, a utilização da quantia mutuada por forma e para fins diversos do legal e contratualmente previstos, determina o vencimento imediato do empréstimo, além da perda e restituição dos benefícios auferidos pelo mutário.

Artigo 8º

Utilização obrigatória do saldo

1. O saldo da conta poupança-emigrante será obrigatoriamente utilizado no investimento.

2. Só podem ser concedidos empréstimos com utilização de saldo de contas abertas pelo menos de seis meses antes da data da aprovação dos empréstimos.

Artigo 9º

Sucessoão mortis causa

Os herdeiros legitimários do emigrante ou equiparado são admitidos, no, prazo de um ano contar da abertura da herança, a exercer os direitos e faculdades referidos nesta secção.

Artigo 10º

Incentivos fiscais

Os titulares da conta poupança-emigrante beneficiarão de incentivos fiscais, nos termos da lei.

Artigo 11º

Reembolso

O Estado reembolsará às instituições bancárias, trimestralmente, da diferença entre os juros cobrados aos mutuários e os resultados da aplicação da taxa corrente no mercado para operações de idênticas natureza e prazo.

SECÇÃO II

Artigo 12º

Contas de emigrante em moeda estrangeira

A conta de emigrante em moeda estrangeira é expressa em qualquer das moedas definidas por aviso do Banco de Cabo Verde e vigora por prazos até um ano, renováveis.

Artigo 13º

Instituições intervenientes

Só podem receber depósitos de emigrante em moeda estrangeira as instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

SECÇÃO III

Contas especiais em escudos caboverdeanos

Artigo 14º

Contas especiais em escudos caboverdeanos

1. Os emigrantes ou equiparados podem abrir qualquer conta expressa em escudos caboverdeanos, nas demais condições das contas de residentes, salvo o disposto no nº seguinte.

2. A conta referida no número anterior será remunerada com taxas de juros superiores às taxas correntes praticadas para as contas de residentes, acrescido de um prémio de montante a ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 15º

Caracterização comum das contas

1. A abertura das contas referidas no artigo 1º depende da comprovação, perante instituição bancária respectiva, de que o interessado é emigrante ou equiparado, ou que deixou de o ser há menos de um ano, dependendo também dessa comprovação, a fazer anualmente, as renovações da mesma conta.

2. Os valores com que cada uma das referidas contas podem ser abertas e creditadas, a sua movimentação e bem assim as respectivas taxas de juro serão determinadas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

Artigo 16º

Movimentação

1. Os movimentos entre as contas especiais de titulares diferentes não são permitidos, excepto entre as contas referidas no artigo 14º.

2. Mediante portaria do membro do Governo responsável pelas finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde, poderá ser definido o regime de movimentação de fundos entre as contas especiais previstas neste diploma e pertencentes ao mesmo titular, ou as existentes numa só instituição depositária ou as existentes em diversas instituições.

Artigo 17º

Titularidade de movimentação

1. As contas especiais reguladas neste diploma podem ser cotituladas pelo cônjuge do emigrante ou equiparado, bem como pelos seus ascendentes e descendentes residentes em Cabo Verde.

2. As contas especiais podem ser movimentadas a débito apenas por pessoas residentes no país mediante autorização expressa dos respectivos titulares.

Artigo 18º

Mudança de qualidade de emigrante ou equiparado

1. A mudança de qualidade do titular de contas especiais que passe de emigrante a equiparado, ou vice-versa, não determina a extinção das mesmas contas, desde que a aquisição da nova qualidade se verifique menos de um ano após a perda efectiva da qualidade anterior.

2. Existindo já na mesma instituição bancária prova de qualidade de emigrante ou equiparado, produzida há menos de um ano, são dispensados os procedimentos ou exigência, previstas no artigo 15º.

Artigo 19º

Perda de qualidade de emigrante

1. O emigrante ou equiparado perde esta qualidade e, conseqüentemente, as regalias a ela inerentes, um ano após o seu regresso definitivo ao País, exceptuando o disposto não alíneas *b)* e *c)* do nº 2 do artigo 2º.

2. Tratando-se de contas de emigrantes em moeda estrangeira, o prazo referido no número anterior é reduzido para seis meses.

3. O regresso definitivo presume-se através da aplicação ao emigrante do disposto no Decreto-Lei nº 139/91, de 5 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Regime Cambial

Artigo 20º

Abertura de contas

1. A abertura de qualquer das contas especiais reguladas neste diploma nas instituições bancárias não carece de prévia autorização do Banco de Cabo Verde.

2. As instituições depositárias incumbe a certificação do cumprimento de cada um dos requisitos da abertura e da renovação das mencionadas contas, sem prejuízo da responsabilidade, criminal ou outra, dos depositantes conexa com informações falsas prestadas para o efeito.

Artigo 21º

Movimentação das contas

1. As movimentação a crédito, de cada uma das contas especiais de emigrantes não depende de qualquer autorização prévia, desde que sejam observadas as instruções contidas em avisos do Banco Cabo Verde.

2. A movimentação, a débito das mesmas contas obedece ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 22º

Operações realizadas por débito das contas

1. A aquisição e construção de imóveis ou a realização de benfeitorias, bem como os movimentos a que se referem o artigo 16º e o nº2 do artigo 17º não carecem de qualquer autorização do Banco de Cabo Verde que seria exigida em razão de os interessados não residirem no País.

2. São igualmente livres os movimentos a débito das contas especiais, para a realização de despesas no País, bem como a transferência para o exterior da totalidade ou de parte do saldo das contas em moeda estrangeira.

3. Quando, além da utilização do saldo das contas, as operações referidas nos nºs 1 e 2 do artigo anterior sejam financiadas com recurso ao crédito bancário, devidamente comprovado, não é exigida qualquer autorização prévia do Banco de Cabo Verde e podem celebrar-se os respectivos actos notariais ou de registo sem transcrição dos instrumentos de autorização que de outro modo seriam exigíveis.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 23º

Âmbito de aplicação

O regime de abertura de contas especiais de emigrantes, bem como o da concessão de empréstimos de poupança-emigrante estabelecidos pelo presente diploma, só se aplicam às operações de depósito ou de créditos da data de entrada em vigor deste diploma.

Artigo 24º

Mudança de denominações

As contas de depósito de poupança-crédito, as contas de depósito a prazo em moeda estrangeira e as contas especiais de depósito em escudos caboverdeanos, instituídas pelo Decreto nº 51/84, de 9 de Junho, passam, para todos os efeitos legais, a denominarem-se "Conta poupança-emigrante", "Contas de emigrante em moeda estrangeira" e "Contas de emigrante em escudos caboverdeanos", respectivamente.

Artigo 25º

Regime transitório

As contas de depósito poupança-crédito, as contas de depósito a prazo em moeda estrangeira e as contas especiais de depósito em escudos caboverdeanos, abertas à data da entrada em vigor deste diploma, devem ser convertidas nas contas especiais homólogas nos termos do artigo anterior, logo que se verifique qualquer levantamento ou, o mais tardar, no próximo vencimento, entendendo-se quanto às contas de depósito poupança-crédito, na falta de outra manifestação de vontade do titular, que este opta pelo prazo a que se refere a alínea *a)* do nº 1 do artigo 4º.

Artigo 26º

Referências

Todas as referências ao Decreto nº 51/84, de 9 de Junho, contidas em diplomas legais consideram-se feitas ao presente diploma.

Artigo 27º

Revogação

Fica revogado o Decreto nº 51/84, de 9 de Junho.

Artigo 28º

Revisão

Este diploma será revisto obrigatoriamente ao fim de três anos.

Artigo 29º

Vigência

Este diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga, António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 20 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 20 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*